

PUBLICADO NO DIÁBIO OFICIAL DO ESTADO Nº 481 F DE OG 109 101 P

PROCESSO Nº:

1304/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01

RESPONSÁVEL:

HÉLIO DIAS DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 200/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

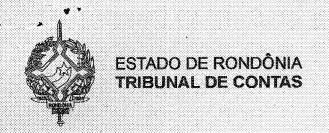
 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 002/01 de interesse do Município de Castanheiras;

 II – Dar conhecimento do teor desta decisão à Prefeitura do Município de Castanheiras, orientando o ordenador de despesas quanto ao prosseguimento do feito;

III – Dar ciência do teor desta decisão à Câmara do Município de Castanheiras, para que exerça a sua função fiscalizadora, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

 IV - Apensar os autos à Prestação de Contas do Município de Castanheiras, exerçício de 2001, para análise em conjunto.

OP



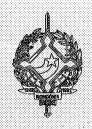
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PAITRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

JOSE BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTASUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO

1: 4917 DE 06, 09, 010 ESTADO CIRCULOU EM 10,07, 010

PROCESSO No:

2393/01

INTERESSADA:

AGÊNCIA

DE I

DEFESA SA

SANITÁRIA

AGROSILVOPASTORIL

DO ESTADO

DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 036/01

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 201/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 036/01 da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

 $I-\textbf{Considerar}\quad \textbf{regular} \ o \ \textbf{edital} \ \ \textbf{de} \ \ \textbf{tomada} \ \ \textbf{de} \ \ \textbf{preços} \\ \textbf{n}^o \ \textbf{036/01-SUPEL/IDARON};$

II – Dar conhecimento do teor desta decisão à Superintendência de Licitações de Rondônia, orientando-a sobre o prosseguimento do feito;

III – Dar ciência do teor desta decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para que exerça a atividade fiscalizadora de sua competência, na forma da Lei Complementar nº 101/00;



IV - Apensar os autos à Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, exercício de 2001, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

JOŠÉ-BAPTISTA DE∕LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HÚGO PARŔA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO BIARIO CELETA DE OU DE

PROCESSO No:

889/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

JOSÉ ALFREDO VOLPI

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

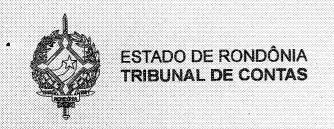
DECISÃO Nº 202/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do inciso V, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Buritis, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito do Município de Buritis adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Buritis;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Buritis, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4817 DE 06/09/01/01

PROCESSO No:

1013/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

HÉLIO DIAS DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 203/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do inciso V, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Castanheiras, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito do Município de Castanheiras adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;



III – Dar conhecimento desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Castanheiras;

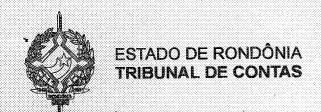
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Castanheiras, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara



PROCESSO No:

1482/01

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

VEREADOR MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETO

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 204/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Ariquemes, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – Determinar que o Vereador Messias Elias da Rocha Neto, Presidente da Câmara do Município de Ariquemes adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;



III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Ariquemes;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município em análise, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

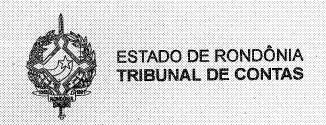
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

OSÈ BAPTÍSTA DE LIMA

Conselheir Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



100 Harm official on 55.740 (1.4217 de 06, 09, 09, 01)

PROCESSO No:

1686/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

ERNANDES SANTOS AMORIM

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 205/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Ariquemes, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2.001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – Determinar que o Senhor Ernandes Santos Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;



III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Ariquemes;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Ariquemes, para instrução em conjunto.

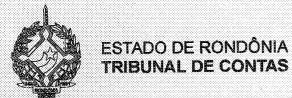
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

Conselheiro Kelàto

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PROCESSO No:

2287/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

PAULINO RIBEIRO DA ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 206/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regular o edital do certame licitatório, pertinente a tomada de preços nº 001/CPL-01, de interesse do Município de Alvorada do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases da despesa;

III - Apensar os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Alvorada do Oeste, para análise em conjunto.

Participaram de Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

JØSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheir Relator

JONATHAS HÚGO PAKRA MOTTA

Aluga Tred

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4163 DE 17 04 02000 CIRCULOU EM 19 04 0200

PROCESSO N°:

2233/99

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO:

DESTAQUE DO PROCESSO Nº 1127/96

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE:

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 207/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque do Processo nº 1127/96 — Prestação de Contas — Exercício de 1995 — Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento do débito imputado através do acórdão 329/96, item I, ao Senhor João Batista de Oliveira, na ordem de R\$ 1.884,42 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em 24 meses, devendo o montante original ser corrigido desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento aos cofres municipais e

M



encaminhar os comprovantes a este Tribunal para posterior quitação do débito;

III - Determinar que decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias consignadas no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para adoção das providências de praxe, dando-se prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

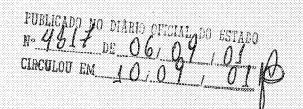
Sala das Sessões, 08/de agosto de 2003

Conselheiro Relator

Conselheir Presidente

da 2ª Ĉâmara





PROCESSO N°:

2375/01

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/01

RESPONSÁVEL:

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

PRESIDENTE

PROCESSO N°:

2514/01

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/01

RESPONSÁVEL:

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

PRESIDENTE

PROCESSO N°:

2619/01

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 012/01

RESPONSÁVEL:

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 208/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 009, 011 e 012/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de

M



Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regulares os editais de tomadas de preços nºs 009, 011 e 012 /01, de interesse do Tribunal de Justiça de Rondônia, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, após adotadas as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO N°:

2445/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/01

RESPONSÁVEL:

MELKISEDECK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 209/2001

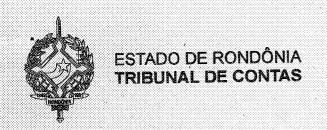
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços $n^{\rm o}$ 008/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de tomada de preços n^o 008/01, de interesse do Município de Vilhena, à luz da Lei Federal n^o 8.666/93;

II – Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2001, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunad de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

JONATHAS HUGÓ PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 22 Câmara



PROCESSO N°:

2525/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01

RESPONSÁVEL:

LEIDSON FERREIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 210/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços $n^{\rm o}$ 003/01 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de tomada de preços nº 003/01, de interesse do Município de Corumbiara, à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2001, após adotadas as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, \(\int 8 \) de \(\frac{1}{2} \) gosto \(\int \) 200\(\hbar{1} \)

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4817 DE 06 / 09 / 01 CIRCULOU EM 10 / 01 / 01

PROCESSO N°:

577/01

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO:

BALANCETE DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

VEREADOR ADALBERTO AMARAL DE BRITO

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 211/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Parecis, sobre a irregularidade ocorrida na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001 e apontada no item 2º das "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Vereador Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara do Município de Parecis, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



III - **Determinar** ao Vereador Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara do Município de Parecis, que apresente esclarecimentos quanto ao apontamento contido no item 1º das "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Parecis;

V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, e III, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas daquela Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTIS TA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PULLMAD) 19 DIAGL CUCLUL 19 ESTADO

Nº 4617 DE 06,09 / 0170

CIRCULOT EM 10,09 / 0170

PROCESSO N°:

584/01

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO

OESTE

ASSUNTO:

BALANCETE DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

VEREADOR ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 212/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, sobre a irregularidade ocorrida na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001 e apontada no item 1º das "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - Determinar ao Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento



o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto ao apontamento contido no item 2º das "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar no 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas no itens II, e III, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro/Presidente da 2ª **Ø**âmara

Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4617 DE 06,09,01

PROCESSO N°:

1512/01

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

ASSUNTO: RESPONSÁVEL:

VEREADOR ADALBERTO AMARAL DE BRITO

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 213/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Parecis, sobre o déficit na execução orçamentária verificada no 1º bimestre de 2001 e apontada no "Alerta" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - Determinar ao Vereador Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara do Município de Parecis, que adote medida corretiva à impropriedade elencada nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



III - **Determinar** ao Vereador Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara do Município de Parecis, que apresente esclarecimentos quanto aos apontamentos contidos nas "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

 IV - Dar ciência desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Parecis;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I, II, e III, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08/de agosto de/2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

OSH BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente

da 2ª Ĉâmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO CINCULOU EM 10 09 0 10 10

PROCESSO N°:

1546/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

CERENEU JOÃO NAUE

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 214/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do § 1º, incisos II, e V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, que:

a) a continuidade do comportamento das despesas com pessoal observado nos últimos 12 (doze) meses, poderá sujeitar a municipalidade às restrições que advirão caso o crescimento da despesa ultrapasse os 95% do limite definido em Lei;

 b) o não encaminhamento dos dados relativos as despesas com saúde poderá ensejar na reprovação das contas pela não aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;

II - Deferminar ao Senhor Cereneu João Naue, Prefeito



do Município de Colorado do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Senhor Cereneu João Naue, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, que atenda as "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;

 IV - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Colorado do Oeste;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, e III, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

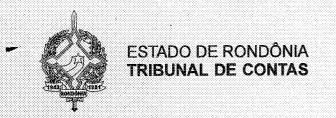
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 200/

JONATHAS HUGØ PARRA/MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO FIICIAL DO ESTADO Nº 43 7 DE 06,09 101 CINCULOU EM 101 09 101

PROCESSO No:

1468/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01

RESPONSÁVEL:

NELSON JOSÉ VELHO PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 215/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/001 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar irregular o edital de tomada de preços nº 003/01, de interesse do Município de Santa Luzia do Oeste, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, Senhor Nelson José Velho, **que promova a anulação do certame**, na forma prevista no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno. Comunicando-o que o não cumprimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

OF



III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, após adotadas as providências de praxe, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

Jonathas Hugo Parra Motta Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4817 DE 06, 09,01 CIRCOLOU EM 10,09,01

PROCESSO No:

1391/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

PAULINO RIBEIRO ROCHA PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 216/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá







acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Alvorada do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

TA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HÚGO PARŘA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

À DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº:

1430/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 217/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor José Mendes Ferreira Filho, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão e Recomendações Especiais), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;



III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de São Felipe do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Proquradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

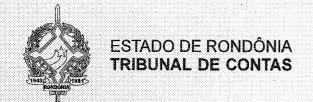
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

MOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



Publicado no diámo eficial de Estado nº 4817 de 06,09,010 circulou em 10,09,010

PROCESSO Nº:

1481/01

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO

OESTE

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

VEREADOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 218/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Alvorada do Oeste, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – Determinar que o Vereador Augusto Porfírio dos Santos, Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá



acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Alvorada do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

ØSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PAKRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DESTADO Nº 4817 DE 06/09/01/01 CERCULOU EM 10/09/01/01

PROCESSO No:

2447/01

INTERESSADO:

RESPONSÁVEL:

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 010/01

ASSUNTO:

CARLOS MAGNO RAMOS

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 219/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 010/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 010/CPL-01, de interesse do Município de Ouro Preto do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, da referida Prefeitura, para análise em conjunto

nOF



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSE BAPTISTA DE LIM Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4817 DE 06 / 09 / 01 PO CIRCULOU EM 10 09 OI PO

PROCESSO No:

3795/00

INTERESSADO:

IZAÍAS QUEIRÓZ CAVALCANTE

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃ

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 220/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Izaías Queiróz Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Izaías Queiróz Cavalcante, nomeado pela Portaria nº 607, de 22 de maio de 2000, para compor o Quadro Administrativo de Pessoal do Ministério Público do Estado, no Grupo Ocupacional de Auxiliar Administrativo, Código 402-A, referência MP-NI-01, nos termos do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Proceder o registro** do ato, na forma do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** à atual administração do Ministério Público Estadual, que adote medidas administrativas de sua competência, visando o cumprimento dos prazos para envio de documentos que estejam sujeitos a análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;



IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas contidas nos itens I, II, e III, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

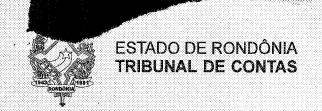
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS MUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2^a Câmara



PUBLICADO NO DIARIO CEICIAL PO ESTADO O CIRCULOU EM 10,09 11 8

PROCESSO No:

3796/00

INTERESSADO:

RENATO FREGOLENTE

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 221/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Renato Fregolente como tudo dos autos consta.

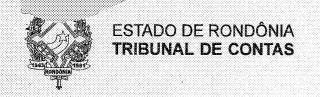
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Renato Fregolente, nomeado pela Portaria nº 606, de 12 de maio de 2000, para compor o Quadro Administrativo de Pessoal do Ministério Público do Estado, código 408-A, no Cargo de Oficial de Diligências, referência MP-NI-06, nos termos do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – Proceder o registro do ato, na forma do artigo 49,
 III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** à atual administração do Ministério Público Estadual, que adote medidas administrativas de sua competência, visando o cumprimento dos prazos para envio de documentos que estejam

OP



sujeitos a análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas contidas nos itens I, II, e III, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PULLED 12 LARD CITCLE IN ESTADO R- 481 F DE 06 109 101 CIRCULOTI EM 10/09 101

PROCESSO No:

3797/00

INTERESSADA:

DARLEIDE GLÓRIA ARAÚJO SILVA

VA DE

CARVALHO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 222/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho, nomeada pela Portaria nº 544, de 11 de maio de 2000, para compor o Quadro Administrativo de Pessoal do Ministério Público do Estado, no Grupo Ocupacional de Oficial de Diligências, Código 408-A, referência MP-NI-06 nos termos do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Proceder o registro** do ato, na forma do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** à atual administração do Ministério Público Estadual, que adote medidas administrativas de sua competência, visando o cumprimento dos prazos para envio de documentos que estejam



sujeitos a análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas contidas nos itens I, II, e III, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheir Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1817 DE 06, 09,01

PROCESSO No:

3798/00

INTERESSADA:

GESSY SOKOLOWSKI COSTA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 223/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Gessy Sokolowski Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Gessy Sokolowski Costa, para provimento do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, Autarquia do Município de Alta Floresta do Oeste, mediante concurso público, realizado em conformidade com o Edital nº 001/00, nos termos do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Proceder o registro** do ato, na forma do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:

III - Determinar à atual administração do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, Autarquia do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas administrativas de sua competência, visando o cumprimento dos prazos para envio de documentos que estejam sujeitos a

MOP



análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas contidas nos itens I, II, e III, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Produradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

OSÉ-BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro/Relator

Jonathas HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO CIRCULSU LA 10 07 01

PROCESSO No:

3799/00

INTERESSADO:

PAULO MIRANDA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 224/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Paulo Miranda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Paulo Miranda, para provimento do Cargo de Agente Comercial, no Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, Autarquia do Município de Alta Floresta do Oeste, mediante concurso público, realizado em conformidade com o Edital nº 001/00, nos termos do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – Proceder o registro do ato, na forma do artigo 49,
 III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar à atual administração do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, Autarquia do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas administrativas de sua competência, visando o cumprimento dos prazos para envio de documentos que estejam sujeitos a

r V



análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas contidas nos itens I, II, e III, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÀRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 460 DE 12/11 1040 CIRCULOU I.I. 13 11

PROCESSO N°:

1436/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01

RESPONSÁVEL:

NELSON JOSÉ VELHO PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 225/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar irregular o edital de tomada de preços nº 002/01 de interesse Município de Santa Luzia do Oeste, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Nelson José Velho, que adote providências necessárias ao exato cumprimento do preceito inserto no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, comunicando o que o não cumprimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Administração do Município de Santa Luzia do Oeste que, em seus futuros editais, observe o fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93;



IV – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, após as providências de praxe, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 200

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Cámara



PROCESSO N°:

2071/01

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,

COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO:

EDITAL DE **TOMADA** DE

PRECOS N°

038/01-SUPEL

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 226/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 038/01-SUPEL da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, face a anulação da tomada de preços nº 038/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA:







a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2º Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO CITCIAL DO ESTADO Nº 4817 DE 06/09/01

PROCESSO N°:

2116/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 227/2001

 $Vistos,\ relatados\ e\ discutidos\ os\ presentes\ autos,\ que tratam\ da\ análise\ do\ edital\ de\ tomada\ de\ preços\ n^o\ 001/01\ do\ Município\ de\ Parecis,\ como\ tudo\ dos\ autos\ consta.$

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar irregular o edital de tomada de preços nº 001/01, de interesse do Município de Parecis, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II — **Determinar** ao Prefeito do Município de Parecis, Senhor Helenito Barreto Pinto Junior, **que promova a anulação do certame**, na forma prevista no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63, do Regimento interno. Comunicando-o que o não cumprimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

пÒ



III - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, após adotadas as providências de praxe, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2001

Conselheiro Relator

Conselheirø Presidente

da 2ª Ĉâmara



PUBLICADO NO DIAGLACTURAL DO ESTADO Nº 4944 DE 23, 10,01

PROCESSO N°:

2154/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

DARCILA TEREZINHA CASSOL

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 228/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar irregular o edital de tomada de preços nº 001/01, de interesse do Município de Alta Floresta do Oeste, à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, Senhora Darcila Terezinha Cassol, que promova a anulação do certame na forma prevista no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno/TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do feito, após adotadas as providências de praxe.

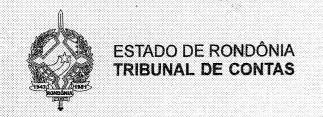




Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 200/

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator JOSE BAPTISTA DE LÍMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIANIO CFICIAL DO ESTADO Nº MBIX DE 06, 04,01 CINCULOU EM 10,09,0 PM

PROCESSO N°:

1494/01

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO

OESTE

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001 VEREADOR MÁRIO RODRIGUES LEITE

RESPONSÁVEL: VEREADOR N PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 229/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Mário Rodrigues Leite, Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, que atenda a "Recomendação da Conclusão" contida no relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;

 II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Colorado do Oeste;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da determinação contida no item I, desta decisão, verificando e relatando nos balançetes seguintes, os fatos, porventura,

OF



reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Comas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15/de agosto de 200

Jonathas HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro/Presidente da 2ª €âmara



PUBLICANO NO DISTRIO DETCAM. NO ESTANO DE MANDES DE OL DE OLORO EM 06 / 02 / 020

PROCESO No:

876/96 - (APENSOS N°S 902, 903, 1173, 1174, 1777,

1806, 2089, 2395, 2585, 2830 E 2869/95; 046 E 393/96;

4719/00)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTES:

JOSÉ LUIZ MOREIRA

MANOEL ELIAS DE ALMEIDA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EUL

EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 230/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1995 - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Autorizar**, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, o Parcelamento do Débito do Senhor José Luiz Moreira, no valor consignado no item VI, do acórdão nº 350/96, na forma requerida;

II – **Determinar** à Delegacia de Administração Federal que ultime providências no sentido de efetuar o recolhimento do débito do servidor aos cofres do Município de Cerejeiras, e encaminhe os comprovantes a este Tribunal, até a quitação plena do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar n° 154/96;



III – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único, do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Negar o pedido de Parcelamento de Débito solicitado pelo Senhor Manoel Elias de Almeida, vez que já foi concedido através da decisão nº 389/99:

V – **Dar conhecimento** desta decisão aos requerentes;

VI - Manter inalterados os termos do acórdão nº 350/96, em relação aos demais envolvidos;

VII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1/5 de agosto/de 2001

JOSÉ EU DE

Conselheiro Relator

MELLO

Conselheiro Presidente

BAPTISTA DE/LIMA

da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIÁ SÁ Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4914 DE 12/02 / 02/02 CINCULOU EM 06 / 02/02/00

PROCESSO No:

2041/97 - (APENSOS NºS 2234, 2866, 3274, 3406 E

3522/96; 372, 386 E 556/97)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 1996

QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS

REQUERENTES:

JOCILÉIA PEREIRA MILANI ENIVALDO JOSÉ MOREIRA

SEBASTIÃO JOSÉ NORBERTO

RUBENS GONÇALVES

ELIAS DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 231/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1996 — Quitação e Parcelamento de Débitos - como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conceder a Quitação do Débito dos Senhores Enivaldo José Moreira, Sebastião José Norberto e da Senhora Jociléia Pereira Milani, decorrente do acórdão 385/97, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Autorizar, nos termos do artigo 16, da Lei







Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, o Parcelamento do Débito dos Senhores Rubens Gonçalves e Elias de Oliveira Lima, cujo valor encontra-se consignado no item VIII, do acórdão 385/97, em 10 (dez) parcelas, com vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este Tribunal os respectivos comprovantes do recolhimento aos cofres do Município de Rio Crespo, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados, comunicando-lhes que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único, do artigo 34, do Regimento Interno;

 IV – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta decisão;

 $V-\mbox{\bf Dar prosseguimento}$ ao rito processual para cumprimento do acórdão 385/97, com a cobrança judicial dos devedores inadimplentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRÁ DE

MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE J Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO CEICIALADO ESTADO Nº 4817 DE 16,09

PROCESSO Nº:

529/00

INTERESSADO:

FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL

ASSUNTO:

ACOMPANHAMENTO DE

PROCESSO

DE

EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO RESPONSÁVEL:

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ **POTYGUAR** EULER

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 232/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de processo de extinção e liquidação do Fundo Rodoviário Estadual, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites regimentais, face não ter havido movimentação de recursos financeiros no Fundo Rodoviário Estadual, desde a sua criação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA





DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO 10 4817 DE 06 / 09 / 01 6 Che Unio III 10 09 / 01 6

PROCESSO No:

1153/01

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA

ASSUNTO:

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -

MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO/2000

RESPONSÁVEL:

VEREADOR WILSON DE SOUZA NUNES

PRESIDENTE

PERÍODO: EXERCÍCIO 2000

VEREADOR JOSÉ MENDES DA SILVA

PRESIDENTE

PERÍODO: EXERCÍCIO 2001

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 233/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, referente aos meses de outubro a dezembro de 2000, da Câmara do Município de Theobroma.., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Câmara do Município de Theobroma que adote providências no sentido de encaminhar no prazo os Balancetes mensais exigidos pela Constituição Estadual; Resolução Administrativa nº 003/TCER-96; Instrução Normativa nº 005/TCER-2000; evitando a reincidência da irregularidade, e alertar que seu descumprimento configura grave infração, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no artigo 55, II, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2000, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

IOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PROCESSO No:

3546/00

INTERESSADO:

KLEBER GÓIS

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 234/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Kleber Góis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão do servidor público municipal Kleber Góis, no cargo de Auxiliar de Operação de Distrito, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar o registro do ato, na forma do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, alertando que o não cumprimento o sujeitará à sanção prevista no artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar n° 154/96;



IV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados:

V - Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

POTYGUARA PEREIRA MELLO

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Ćâmara



PROCESSO No:

3549/00

INTERESSADA:

ERMENY ROSE MEIRA LOPES SALOMÃO

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

CONSELHEIRO JO PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 235/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Ermeny Rose Meira Lopes Salomão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão da servidora pública municipal Ermeny Rose Meira Lopes Salomão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** o registro do ato, na forma do artigo 49,
 III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, alertando que



o não cumprimento o sujeitará à sanção prevista no artigo 55, IV, e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ EUCER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4817 DE 06/09/01/01

PROCESSO Nº:

3550/00

INTERESSADO:

WEBER VANDERLEI BASSO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 236/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Weber Vanderlei Basso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão do servidor público municipal Weber Vanderlei Basso, no cargo de Encanador, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar o registro do ato, na forma do artigo 49,
 III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento
 Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, alertando que o não cumprimento o sujeitará à sanção prevista no artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

OF



IV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

V- **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSE BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



POBLICAGO NO DIÁRIO DECLAS, DO ESCADO DE VIDENCIA EM LO 09 101 (1)

PROCESSO No:

3551/00

INTERESSADO:

PASCOAL BATISTA LOPES

ASSUNTO:

RELATOR: .

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 237/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Pascoal Batista Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão do servidor público municipal Pascoal Batista Lopes, no cargo de Encanador, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** o registro do ato, na forma do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III — **Determinar** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, alertando que o não cumprimento o sujeitará à sanção prevista no artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar n° 154/96;



IV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados:

V - Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de/agosto de 2001

OTYĠUARA PEREIR'A **MELLO** DE

Conselheiro Relator

ISTA DE/LIMA Conselheiro Presidente

da 2^a Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4817 DE 061 07 01 0 1 B CINCULCU EM 10 0 0 1 0 1 B

PROCESSO No:

3552/00

INTERESSADO:

FÁBIO DOS SANTOS LUZ

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 238/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Fábio dos Santos Luz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão do servidor público municipal Fábio dos Santos Luz, no cargo de Encanador, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** o registro do ato, na forma do artigo 49,
 III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, alertando que o não cumprimento o sujeitará à sanção prevista no artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar n° 154/96;



III - Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

 IV – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões/ 15 de/agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente



PROCESSO No:

3553/00

INTERESSADO:

JOSÉ CARLOS VIDAL LEITE

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 239/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor José Carlos Vidal Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão do servidor público municipal José Carlos Vidal Leite, no cargo de Encanador, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar o registro do ato, na forma do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, alertando que o não cumprimento o sujeitará à sanção prevista no artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar n° 154/96;



IV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados:

V - Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribúnal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1/5 de abosto de 200/1

JOSÉ EUZER MELLO

PEREIRÁ DE

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2 Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL, DO ESTADO Nº 4817 DE 06, 09, 0 O CIRCULOU EM 10,09,01

PROCESSO Nº:

1985/01

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE

TOMADA DE PRECOS Nº

035/01-CPLMS/SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER

JOSÉ EULER POTYGUAR

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 240/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 035/01-CPLMS/SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 $I-\textbf{Considerar regular} \text{ o edital de tomada de preços } \\ n^{o} \text{ 035/01-CPLMS/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;}$

II - **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle





Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, da Secretaria de Estado da Saúde, para análise em conjunto.

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões,/15 de agosto/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4817 DE 06/09/01/01

PROCESSO No:

2156/01

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS

PREÇOS Nº

040/01-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 241/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 040/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face a anulação do edital de tomada de preços nº 040/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

rOP



DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO

PROCESSO No:

1459/01

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA

DE

PRECOS N_0

029/01-SUPEL

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ 1

EULER

POTYGUAR)

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 242/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 029/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar irregular** o edital de tomada de preços nº 029/01-SUPEL, por apresentar preços superiores aos praticados no Estado, em descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, e III, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar a anulação da tomada de preços nº 029/01-SUPEL, bem como todos os atos dela decorrentes, devendo dar ciência do cumprimento desta decisão ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, na forma do artigo 42, § 1º, I, da Lei Complementar no 154/96,



III – Determinar à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia que observe as exigências legais, quando da realização de novos procedimentos licitatórios;

IV - Comunicar o teor desta decisão aos interessados;

 V – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

IOSE-BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO CHROULOU EM 10,09 01

PROCESSO Nº:

2101/01

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº

009/01-SUPEL

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 243/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 009/01-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 009/01/SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II- **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a





ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo, 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Departamento de Viação e Obras Públicas para análise em conjunto;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ EUTER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



Publicado no deario eficial, do estado N. 481700 06109 10.

PROCESSO No:

1308/95

INTERESSADOS:

GOVERNO RONDÔNIA/ DO ESTADO DE CONSTRUCÃO E TOPOGRAFIA BASEVI S.A./ SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

REFORMA AGRÁRIA/INSTITUTO DE TERRAS

E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 086/94-PGE/PLANAFLORO PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO

RESPONSÁVEL:

PRESIDENTE

DO INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA

PERÍODO:

EXERCÍCIO DE 1994

ROOUE JOSÉ DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E

COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 1995 A 1996

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

EULER **POTYGUAR**

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 244/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 086/94-PGE/PLANAFLORO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;



II – **Definir a Responsabilidade solidária**, do Senhor Roque José de Oliveira, na condição de Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia (exercício de 95/96), dos Procuradores Beniamine Gegle de Oliveira Chaves e Jane Rodrigues Maynhone, e do servidor Severino Ramos Araújo, na forma do artigo 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades detectadas no aditamento ao Contrato nº 086/95-PGE, quais sejam:

a) - elaborar cálculos aritméticos sem demonstrar a ocorrência dos fatos previstos em Lei que autoriza a recomposição de preços;

b) - autorizar a emissão de empenho confirmando o desequilíbrio contratual através do Parecer n° 045/PGE;

III – **Determinar** a Audiência dos Procuradores Beniamine Gegle de Oliveira Chaves e Jane Rodrigues Maynhone, e do servidor Severino Ramos Araújo, na forma do artigo 12, III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no item II, letras "a" e "b";

IV – **Determinar** a Citação do Senhor Roque José de Oliveira, na condição Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade apontada na conclusão do Relatório Técnico, item II, de fls. 1888 a 1889;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.







Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribanal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO Nº:

2061/01

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE

TOMADA

DE PREÇOS Nº

037/01-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

OSÉ EULER POT

POTYGUAR A

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 245/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 037/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços n^o 037/01/CPLMS/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II − **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle







Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, da Secretaria de Estado da Saúde, para análise em conjunto;

IV - Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tripunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, /15 de agosto de 2001

JOSÉ EU DE MELLO

Conselheiro Relator.

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DANHA DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO No:

930/01

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

VEREADOR VALTAIR PINHEIRO DE LACERDA

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 246/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Seringueiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, nos tópicos RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Valtair Pinheiro de Lacerda, Presidente da Câmara do Município de Seringueiras, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não







atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Vereador Valtair Pinheiro de Lacerda, Presidente da Câmara do Município de Seringueiras, que apresente esclarecimentos quanto as impropriedades verificadas nos itens RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

 IV – Dar ciência desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Câmara do Município de Seringueiras;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que os autos deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribúnal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões,/15 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

OSÉ BAPTISTA DÉ LIMA

Conselheiro Presidente da 23 Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4817 DE 06, 09, 010 CINCULOU EM 10,09,010

PROCESSO Nº:

1434/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

EDIMILSON MATURANA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 247/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1°, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Vale do Anari, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, nos tópicos RESSALVAS DO PARECER (itens 1, 2, e 3), RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8), ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL (itens 1, e 2) e RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito do Município de Vale do Anari, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, ALERTAS AO GESTOR





MUNICIPAL e RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III — **Determinar** ao Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito do Município de Vale do Anari, que apresente esclarecimentos quanto as impropriedades verificadas nos itens RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL e RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS, do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

 IV – Dar ciência desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JØSKBAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da **Z**a Câmara



PUBLICADO NO PIARIO CENTRAL DO ESTADO Nº 4817 DE 06 109 1010 CIRCULOU EM 10 109 10 000

PROCESSO No:

1558/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

JOAQUIM DOMINGOS BOARIA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 248/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Seringueiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, nós tópicos RESSALVAS DO PARECER (itens 1º a 8º); RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (itens 1º a 4º) e RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito do Município de Seringueiras, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001,





impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito do Município de Seringueiras, que apresente esclarecimentos quanto as impropriedades e diferenças verificadas no item 2º das "RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

 IV – Dar ciência desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1/5 de agosto/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JØSK BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4824 DE 18 10910 CONCULOU EM 19109 101

PROCESSO N°:

472/96

INTERESSADO:

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 249/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Francisco de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação consignada no item II da decisão nº 317/00, ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Carlos Magno Ramos, em decorrência do cancelamento da aposentadoria do Senhor José Francisco de Oliveira, cadastro nº 68/0, no cargo de Trabalhador Braçal mediante Decreto nº 4937/01;

II - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



AM)





EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Sessão - 2º Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4824 DE 18,09,01 CIRCULOU EM 14,09,01

PROCESSO N°:

2407/01

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/01

RESPONSÁVEL:

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 250/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 008/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de tomada de preços n^o 008/01, de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal 8.666/93;

II — **Recomendar** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que as publicações dos editais de tomadas de preços, sejam feitas no Diário Oficial do Estado, ou quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, também no Diário Oficial da União, acrescentando-se a necessária publicidade em jornal de grande circulação no Estado, tudo em cumprimento às disposições contidas no artigo 21, e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93;



III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, após adotadas as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara

YVONETE FONTENELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4824 DE 18/09/01/01

PROCESSO N°:

1557/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO:

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

NELSON JOSÉ VELHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 251/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete de fevereiro de 2001 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001 e apontadas nos itens 4º, 6º, e 7º, das "Ressalvas do Parecer", 4º, e 5º, das "Recomendações da Conclusão" e nos "Alertas" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - Determinar ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às



sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que atenda às "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;

IV - **Determinar** ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas nos itens 4º, e 7º, das "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2.001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JONATHAS MUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator JOSÉ EVLER POTYGUARA PEREIKA DE MELLO Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICAÇO NO DIAGO OFICIAL DO ESTADO Nº 4824 DE 18,09 O OL CINCULOU EM 19,091,014

PROCESSO Nº:

2411/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRE

TUMADA .

PREÇOS Nº

003/CPL-M/01

RESPONSÁVEL:

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 252/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/CPL-M/01 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 003/CPL-M/01, de interesse do Município de Presidente Médici;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 072/077 dos autos, em cumprimento as normas emanadas dos artigos 14, 40, XIV, 55, III, e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção



Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Presidente Médici, para análise em conjunto;

IV – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JOSÉ EVLEP POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



No. 4824 DE 18, 09 18 ESTAÇO CIRCULOU EM 19, 09 18 1900

PROCESSO Nº:

2410/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO:

EDITAL DE

TOMADA DE

PREÇOS Nº

002/CPL-M/01

RESPONSÁVEL:

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 253/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/CPL-M/01 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 002/CPL-M/01, de interesse do Município de Presidente Médici;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 074/079 dos autos, em cumprimento às normas emanadas dos artigos 14, 40, XIV, 55, III, e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção



Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Presidente Médici, para análise em conjunto;

IV – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2^a Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICARD NO PHARIT CHEINE TO ESTADO Nº 4624 DE 19/09/01

PROCESSO No:

2583/01

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/01

RESPONSÁVEIS:

SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

SÉ EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 254/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 011/01 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de concorrência pública nº 011/01/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 076/082 dos autos, em cumprimento às normas emanadas dos artigos 44, 55, III, VI, e IX, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96



III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, da Secretaria de Estado da Educação, para análise em conjunto;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO PIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4824 de 18,09,01 (CIRCULOU EM 19,09,01 (O)

PROCESSO No:

2449/01

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

003/01/CPLO-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 255/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/01/CPLO-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de concorrência pública nº 003/01/CPLO/SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as fathas identificadas no Relatório do Corpo



Técnico, às fls. 837/843 dos autos, em cumprimento às normas emanadas do artigo 7°, § 2°, III, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Departamento de Viação e Obras Públicas, para análise em conjunto;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARKA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



CINCULOU EM 19 09 19 10 151410

PROCESSO Nº:

3499/00

INTERESSADA:

MARILÚCIA PENHA SOARES

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

RELATOR: CONSELHEIRO JO PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 256/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Marilúcia Penha Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 57, § 2º, do Regimento Interno;

II – **Definir a responsabilidade**, na forma do artigo 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, do Senhor Valdelito da Rocha Silva, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pela irregularidade ocorrida na contratação por tempo determinado da Senhora Marilúcia Penha Soares;

 III – **Determinar** a audiência do Senhor Valdelito da Rocha Silva, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, na forma do artigo 12, III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste que não promova, sem o imprescindível concurso público, qualquer contratação de pessoal para a execução de serviços compatíveis com as



atribuições de cargos constantes em seu Plano de Carreira, de modo que os casos de contratação por tempo determinado se restrinjam à excepcionalidade prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

 $V-\textbf{Dar} \ \textbf{conhecimento} \ \ \text{desta} \ \ \text{decis\~ao} \ \ \text{ao} \ \ \text{Prefeito} \ \ \text{do} \\ \text{Munic\'ipio de Pimenteiras do Oeste;}$

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações consignadas nos itens II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº:

2554/00

INTERESSADA:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS

MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/00

(BALANCETES MENSAIS)

RESPONSÁVEL:

DEPUTADO SILVERNANÍ CÉSAR DOS SANTOS

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 257/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2000 (Balancetes Mensais), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que adote providências no sentido de encaminhar no prazo os Balancetes mensais exigidos pela Constituição Estadual, Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, evitando a reincidência da irregularidade, alertando que seu descumprimento configura grave infração, sujeitando os responsáveis à sanção prevista do artigo 55, II, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar o apensamento dos autos à Prestação de



Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2000, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIO CTICIAL DO ESTADO NA 1898 DE 09/01/02 CIRCULOU EM 21/01/02

PROCESSO No:

1800/94

INTERESSADO:

MIZUCO ODAM (VIÚVA)

HENRIQUE MARCELO ODAM (FILHO)

ASSUNTO:

PENSÃO MENSAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 258/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Mizuco Odam (viúva) e do menor Henrique Marcelo Odam (filho), beneficiários legais do Senhor Yoshihiro Odam, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Fazenda, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o retorno dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que se proceda a adequação do valor da pensão mensal, na forma do parágrafo 5°, do artigo 40, da Constituição Federal vigente à época;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis dêem cumprimento ao item I desta decisão;

III – Alertar que o não atendimento a esta determinação implicará na sanção prevista no inciso IV, combinado com o § 1°, do artigo 55, da Lei Complementar n° 154/96.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relatør

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº:

2751/01

INTERESSADO:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 042/01-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 259/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 042/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar irregular o edital de tomada de preços nº 042/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, por ferir os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, "caput", notadamente o da Eficiência e da Economicidade e, ainda, por tipificar desvio da finalidade do convênio nº 2505/99;

II — **Determinar** à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia **que proceda a anulação** da tomada de preços nº 042/01-SUPEL, bem como todos os atos dela decorrentes, devendo dar



ciência do cumprimento desta decisão ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, na forma do artigo 42, § 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96,

III – **Determinar** à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia que observe as exigências legais, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, através de sua Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada;

V – Comunicar o teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001

JOSÉ EULÈR POTY GUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO No:

1796/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

(OFÍCIO Nº 046/GPMSFG/2001)

RESPONSÁVEL:

JOÃO DOS SANTOS PLENTZ

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 260/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado (Ofício nº 046/GPMSFG/2001) do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado, para a contratação a que se propõe, pelo prazo determinado, com fundamento na Lei Municipal nº 100/2001, para atender as necessidades de excepcional interesse público do Município de São Francisco do Guaporé;

II – **Notificar** o gestor Municipal da necessidade de remeter a esta Corte, os processos de contratação temporária, para que possibilite o registro do ato na forma do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento desta Corte;

-OP



III - **Orientar** a atual administração do Município de São Francisco do Guaporé, que atente para os preceitos legais, no que concerne a contratação de servidores por prazo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, ou para compor o quadro de pessoal efetivo do Município;

IV – Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARY OFICIAL DO ESTADO Nº 4642 DE 16 / LO 101 O CIRCULOU EM 17/10 /01 O

PROCESSO N°:

2091/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

JOAQUIM SILVEIRA REZENDE

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 261/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

 $I- \textbf{Considerar legal} \ o \ edital \ de \ tomada \ de \ preços \ n^o \ 001/CPL/01, \ de \ interesse \ do \ Município \ de \ Nova \ Brasilândia \ do \ Oeste, \ à \ luz \ dos \ preceitos \ contido \ na \ Lei \ Federal \ n^o \ 8.666/93;$

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO 70 Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

MOF



a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



#4542 of 16/10 01 p

PROCESSO N°:

1222/01

INTERESSADA:

COORDENADORIA DE APOIO À GOVERNADORIA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 020/01

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 262/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 020/01 da Coordenadoria de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

 $I-\mbox{Considerar cumprido}$ o item II, da decisão nº 111/01- TCER;

II – **Determinar** à Superintendente da SUPEL, Senhora Noemi Brizola Ocampos que, em seus futuros atos de anulação de certames licitatórios, adote providências necessárias ao fiel cumprimento do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

dOP

legais.

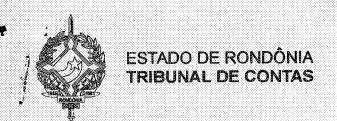


PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05/de setembro de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DITRIO OFICIAL PO ESTADO Nº 4868 D: 23/41/03 CIRCULOU EM 26/11/03

PROCESSO:

2582/01

INTERESSADO:

COORDENADORIA GERAL DE APOIO

GOVERNADORIA

ASSUNTO:

EDITAL DE C

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº 008/01- SUPEL

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 263/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 008/01-SUPEL da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o edital de concorrência pública nº 008/01-SUPEL, de interesse da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria por admitir nos procedimentos licitatórios de contratação de uma aeronave, oferta de preços excessivos aos de mercado, contrariando os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II – **Determinar** à Superintendente da SUPEL, Senhora Noemi Brizola Ocampos que, adote providências necessárias ao exato cumprimento do preceito inserto no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão, comunicando-a que o não cumprimento das determinações deste Tribunal a sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

MOP



III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, após as providências de praxe, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



4542 16 10 01

PROCESSO:

2743/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01

RESPONSÁVEL:

CERENEU JOÃO NAUÊ

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO:

2742/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 005/01

RESPONSÁVEL:

CERENEU JOÃO NAUÊ PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTT.

DECISÃO Nº 264/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 004 e 005/01 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os editais de tomadas de preços nºs 004 e 005/01, de interesse do Município de Colorado do Oeste;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2001, após as providências cabíveis, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado como artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

MOP



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

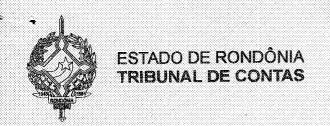
Sala das Sessões, 05 de setembro de 200/1

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2º Câmara



PUTICADO FO DIARIO CFICIAL DO ESTADO F.º 4547 D.: 23/10/10/10

PROCESSO:

2745/01

INTERESSADO:

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,

COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

009/01- SUPEL

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 265/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 009/01-SUPEL da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o edital de concorrência pública nº 009/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II - **Determinar** à Superintendente da SUPEL, Senhora Noemi Brizola Ocampos que adote providências necessárias ao exato cumprimento do preceito inserto no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão, comunicando-a que o não cumprimento das determinações deste Tribunal a sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV₁ da Lei Complementar nº 154/96;

MP



III - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, após adotadas as providências de praxe, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05/de setembro/de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ-BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2º Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4916 DE 07 / 02 / 02 circulou em 11 / 02 / 02

PROCESSO No:

1052/96 - (APENSOS N°S 1194, 1195, 1196, 1590,

1682, 1841, 2405, 2661, 2662, 2817 E 324/95; 325/96)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE:

IONE CARNEIRO DOS SANTOS

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 266/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 1995 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento do débito imputado através do acórdão 235/97, item II, à Senhora Ione Carneiro da Silva, em 24 meses, do montante original de R\$ 3.217,56 (três mil, duzentos e dezessete reais e cinqüenta e seis centavos), a ser corrigido desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo a interessada efetuar o recolhimento aos cofres municipais e

OP



encaminhar os comprovantes a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

III - Determinar que decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância consignada no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

IV - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para adoção das providências de praxe, dando-se prosseguimento ao feito.

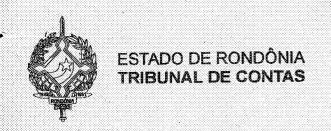
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA: a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001

Conselheiro Relator

Conselheire Presidente

da 23/Câmara



PROCESSO No:

3200/00

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA №

004/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº:

3199/00

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

005/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº:

3876/00

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

006/00-SUPEL

NOP



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL TO ESTADO Nº 4842 DE 16 10 , OI CO CIRCULOU EM 17 10 , OI CO

RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 267/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de concorrências públicas nºs 004, 005 e 006/00-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites regimentais, face o cumprimento das determinações contidas nas decisões nºs 118/00, 20/01 e 03/01, proferidas pela 2ª Câmara desta Corte;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA







PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05/de setembro/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 23 Câmara



PROCESSO No:

2095/01

EDITAL

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

DE TOMADA DE PREÇOS Nº

008/01-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MAROUES

SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 268/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 008/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I — **Considerar regular** o edital de tomada de preços $n^o 008/01/SUPEL$, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

 II – Determinar aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no relatório do corpo técnico, às fls. 086/091 dos autos, em cumprimento às normas emanadas dos







artigos 30, § 1°, I, 40, XIII, 40, § 2°, I, combinado com o artigo 7°, § 2°, da Lele Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da Secretaria de Estado da Educação, para análise em conjunto;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro/de 2001

JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

OSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIANIO OFICIAL DO ESTADO CINCULOU EM 19/10/00/00

PROCESSO Nº:

2448/01

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

002/01-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 269/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/01-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

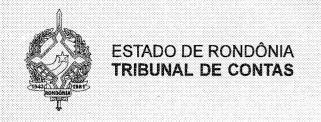
A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de concorrência pública nº 002/01/CPLO/SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII,







da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Departamento de Viação e Obras Públicas, para análise em conjunto;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001

JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator,

TOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO Nº:

2056/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/01

RESPONSÁVEL:

VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO **JOSÉ**

EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 270/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPL/01 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar irregular o edital de tomada de preços nº 001/CPL/01, de interesse do Município de Governador Jorge Teixeira;

II - Determinar a anulação do edital de tomada de preços nº 001/CPL/01, bem como todos os atos dele decorrentes, devendo o responsável dar ciência do cumprimento desta decisão ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, na forma do artigo 42, § 1°, I, da Lei Complementar nº 154/96,

III - **Determinar** à Prefeitura do Município Governador Jorge Teixeira que observe as exigências legais, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



IV – Comunicar ao interessado o teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setémbro de 2001

JOSÉ EULÉR YGUARA PEREIRA! DE **MELLO**

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIANIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4644 DE 16 / 10 / 01/10 CIRCULOU EM 19/10/01/01/01

PROCESSO No:

1795/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

001/CPL-M/01

RESPONSÁVEL:

FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

EULER

POTYGUARA

 N_0

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 271/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPL-M/01 do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I − **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/CPL-M/01, de interesse do Município de Novo Horizonte do Oeste;

II — **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 063/070 dos autos, em cumprimento às normas emanadas do artigo 19, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, artigos 15, I, 21, II, e III, 40, "caput", 40, I, combinado com os artigos 14, e 15, § 7º, I, 40, VI, X, XIX, XVI, § 1º, e 55, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

MOP



III — **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Novo Horizonte do Oeste, para análise em conjunto;

IV – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001

JOSÉ EVILER POTY GUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

POSE BAPTISTA DE LIMA



4642 = 16.10 0148

PROCESSO Nº:

2795/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

001/CPL/01

RESPONSÁVEL:

JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 272/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/CPL/01 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, no que concerne a contrapartida de 15% (quinze por cento), apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, para análise em conjunto;

II – Comunicar ao interessado o teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

OP





PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



Publicado no diário oficial, do estado no 4944 de 1910 10 10 10 CINCULOU EM 1910 10 10 10 10

PROCESSO No:

2339/01

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

001/CPLO/01-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 273/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/CPLO/01-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de concorrência pública nº 001/CPLO/01/SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – Determinar aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 198/204 dos autos, em cumprimento às normas emanadas dos







artigos 7°, § 2°, III, 40, § 2°, I, combinado com 7°, § 2°, I, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Departamento de Viação e Obras Públicas, para análise em conjunto;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 11º 4544 do 15 10 10 10 CINCULOU EM 19/10 1016

PROCESSO No:

2741/01-TCER

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

047/01-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 274/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 047/01-SUPEL do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 047/01/SUPEL, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 059/063 dos autos, em cumprimento às normas emanadas dos artigos 3°, § 1°, 40, I, e 55, I, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a







ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Departamento Estadual de Trânsito, para análise em conjunto;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JØSÉ BAPTISTA DEZIMA

Conselheir Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO Nº 4898 DE 09/05/02 CIRCULOU EM 21/01/02

PROCESSO N°:

1344/97 - (APENSOS N°S 998, 1617, 1618, 1634,

1635, 1798, 2728, 3381, 3504, 3801, 3802, 3803 E

3853/96; 200, 308, 309 E 415/97)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTES:

RAQUEL SELOS DE OLIVEIRA MESQUITA

CENIRO GOMES DA SILVA

JORGE LOURENCO DA SILVA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 275/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1996 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – Autorizar, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, o parcelamento do débito imputado a Senhora Raquel Selos de Oliveira Mesquita e aos Senhores Ceniro Gomes da Silva e Jorge Lourenço da Silva, no item II, do acórdão nº 316/99, em 12 (doze) parcelas, acrescidas dos juros legais, com vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subseqüentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a esta Corte,

in P



os respectivos comprovantes dos recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Informar** aos interessados que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação contida no parágrafo único, do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍÇÍA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001

IOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO CEICIAL DO ESTADO Nº 4542 DE 16/10 01

PROCESSO N°:

1997/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01

RESPONSÁVEL:

JOSÉ ALFREDO VOLPI PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 276/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regular com ressalvas o edital de tomada de preços nº 003/CPL-01, do Município de Buritis, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Buritis, que nos futuros editais sejam efetivamente cumpridos os mandamentos estabelecidos no artigo 21, I, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com

MOF



os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Buritis, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2^a Câmara



1934 and so define attacks the test of the 4642 of 16 10 01 ft of the test of

PROCESSO N°:

2469/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01

RESPONSÁVEL:

JOSÉ ALFREDO VOLPI

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 277/2001

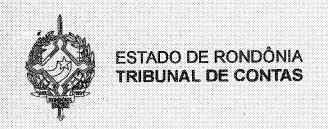
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/01 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I — Considerar regular o edital de tomada de preços n^o 004/CPL-01, de interesse do Município de Buritis, nos termos das disposições legais vigentes;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Buritis, para análise em conjunto.

rOP



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001

É BAPTISTA DÉ LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



4342 16 10 016 17 10 1016

PROCESSO N°:

2352/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/01

RESPONSÁVEL:

CARLOS MAGNO RAMOS

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 278/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 011/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 011/CPL-01, de interesse do Município de Ouro Preto do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II - **Recomendar** a adoção de medidas necessárias à realização de concurso público, para o preenchimento do cargo de médico, na forma estabelecida no inciso II, do artigo 37, do texto Constitucional;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo

OF



de Prestação de Contas do exercício em questão, da referida Prefeitura, pára análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Proçuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001

BAPTISTA DE/LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



4842 16 10 01 V

PROCESSO N°:

251/01

INTERESSADA:

CASA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 001/00-SUPEL

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 279/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Leilão Público nº 001/00-SUPEL da Casa Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital do certame licitatório, pertinente ao Leilão Público nº 001/00 - SUPEL, da Casa Militar do Estado de Rondônia, nos termos das disposições legais vigentes;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que examine as demais fases do certame, apensando-os, posteriormente, ao processo de prestação de Contas do referido exercício, da Casa Militar do Estado de Rondônia, para análise em conjunto.

Participaram de Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

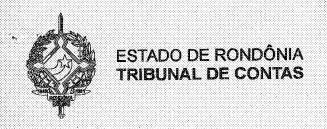
MOP



BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PROCESSO N°:

2410/94

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

DE

MUNICÍPIO DE CACOAL/SECRETARIA

ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO N° 044/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

ORLANDINO RAGNINI

PREFEITO MUNICIPAL

WILLIAM JOSÉ CURI

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO N°:

2413/94

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/SECRETARIA DE

ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 050/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

GERALDINO TURCATTO

PREFEITO MUNICIPAL

WILLIAM JOSÉ CURI

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO N°:

487/95

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃØ GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO N°/052/94-PGE



RESPONSÁVEIS: PAULO MADELA

PREFEITO MUNICIPAL WILLIAM JOSÉ CURI

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO N°:

486/95

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO N° 053/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

GERALDINO TURCATTO

PREFEITO MUNICIPAL WILLIAM JOSÉ CURI

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO N°:

485/95

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO N° 056/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

RONES ROBERTO MESOUITA

PREFEITO MUNICIPAL



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4642 de 16/10 OFICIAL DO ESTADO CIRCULOU EM 14/10/00

WILLIAM JOSÉ CURI

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 280/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 044, 050, 052, 053 e 056/94-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem exame do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001

IONATHAS HUĞO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JØSK BAPTISTA DE LIM Conselheiro Presidente

da 2ª Cámara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4642 DE 16/10/01

PROCESSO No:

1221/01

INTERESSADO:

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 019/01-SUPEL

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 281/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços $n^{\rm o}$ 019/01-SUPEL da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - Considerar legal o edital de tomada de preços nº 019/01-SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, de interesse da Secretaria de Estado de Finanças, à luz dos preceitos insertos na Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, referente ao exercício de 2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; p Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE

MOP



LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 200/1

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 435 DE 21/10 /01

PROCESSO N°:

661/90

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

DE ESTADO DO COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 002/90-PGE

RESPONSÁVEIS:

ORESTES MUNIZ FILHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 282/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 002/90-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Termo de Convênio nº 002/90-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e

20



regulares as despesas dele decorrentes, à luz das disposições emanadas das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

 II – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

JONATHÁS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4851 DE 29 10 10 10 CINCULOU EM 29 10 10 10

PROCESSO N°:

2258/96

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 099/96-PGE

RESPONSÁVEIS:

DIRCEU BETTIOL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 283/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 099/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Termo de Convênio nº 099/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Corumbiara com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação e regulares as despesas dele decorrentes, à luz das disposições emanadas das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

II - Arquivar os autos, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto



LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER FOTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PROCESSO N°:

2442/01

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/01

RESPONSÁVEL:

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 284/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 010/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 010/01, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER









POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

pfug Tuoth JONATHAS HÚGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA! DE **MELLO**

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIS OFICIAL DO ESTADO Nº 4544 DE 15 / 10 / 0 / O CIRCULOU EM 19 / 10 / 0 / 0

PROCESSO N°:

3455/96

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO:

CONCURSO PÚBLICO - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL:

ORLANDINO RAGNINI PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 285/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Concurso Público referente ao exercício de 1996, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato administrativo em comento,
 vez que atendeu aos ditames previstos na Constituição da República, em especial ao inciso II, do seu artigo 37;

II — **Arquivar** os autos, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

Jonathas HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEREIRA DE ME Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara



PULL AND NO DIARIT OFFICIAL DO ESTADO E- 4644 DE 16 10 01 CINCULOU EM 19 10 10 10 10

PROCESSO No:

1639/98

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/MUNICÍPIO

DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 068/96-PGE

RESPONSÁVEIS:

APARÍCIO CARVALHO DE MORAES

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 286/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 068/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos sem análise do mérito, face o cancelamento do convênio nº 068/96-PGE.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES o Conselheiro Presidente da Sessão

7OP



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PU LICADO PO DIARO EFICIAL DO ESTABO 1. 4544 E 15/10/016 CIRCULOU EM 17/10/014

PROCESSO Nº:

4004/98

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO

GERAL/ASSOCIAÇÃO DOS

ASSUNTO:

ADVOGADOS DE CACOAL CONVÊNIO Nº 081/98-PGE

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL LÍBIO GOMES MEDEIROS

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS

DE CACOAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

SÉ EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 287/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 081/98-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos sem análise do mérito, face não ter ocorrido a utilização do Recurso objeto do convênio nº 081/98-PGE, por parte da Associação dos Advogados de Cacoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

rOP



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

JOSÉ E**VLEN**POTYGUARA

PEREIRA DE /

MELLO

Conselheiro Relator

JONÁTHÁS HÚGO PAKRA MOTTA

Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara



PROCESSO No:

2241/01

INTERESSADOS:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº

010/01-CPLO/SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 288/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 010/01-CPLO/SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 010/01/SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II — **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar a falha identificada no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 059/064 dos autos, em cumprimento às normas emanadas dos artigos 30, § 1°, I, e 40, § 2°, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a

MOP



ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Departamento de Viação e Obras Públicas, para análise em conjunto;

IV - Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HÚGO PÁRRA MOTTA

Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara

Procuradora do M. P. junto ao TCER



CIRCULAR EM 19/10 10 CESTAP

PROCESSO No:

2983/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: RESPONSÁVEL: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01 LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 289/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/01 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 $I- \textbf{Considerar regular} \ o \ edital \ de \ tomada \ de \ preços \\ n^o \ 004/01, \ do \ Município \ de \ Espigão \ do \ Oeste;$

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, para análise em conjunto;

III – Comunicar a interessada o conteúdo desta decisão.

MOP



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PUBLICATION AND DIRECTOR OF CHILD

PROCESSO No:

3785/96

INTERESSADOS:

GOVERNO DO . DE RONDÔNIA/ ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/MUNICÍPIO DE ROLIM

DE MOURA

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 167/96-PGE

RESPONSÁVEIS:

EMERSON TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

JOÃO BATISTA DIAS PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

EULER **POTYGUARA**

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 290/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 167/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



4644 15 10 014 19 10 014

PROCESSO Nº:

2829/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

RESPONSÁVEL:

VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

SÉ EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

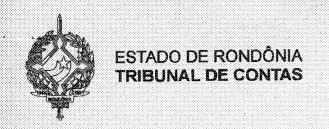
DECISÃO Nº 291/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2002 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Governador Jorge Teixeira, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001

JOSÉ EULER POPYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PROCESSO Nº:

2468/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/01

RESPONSÁVEL:

ERNANDES SANTOS AMORIM

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 292/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 006/01 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – Considerar legal o edital de tomada de preços nº 006/CPL-01, do Município de Ariquemes, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes;

II – **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ariquemes, que nas próximas licitações, observe o valor cobrado para aquisição dos editais, que deverão se adequar nas disposições constantes do § 5°, do artigo 32, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que examine as demais fases do

MOP



certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da referida Prefeitura, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2001

E LIMA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



No. 4544 de 15 10 / 01.

CIRCULOU EM 19/10 / 01.

PROCESSO N°:

2526/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 004/01

RESPONSÁVEL:

LEIDSON FERREIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 293/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/01 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o edital de tomada de preços nº 004/01, do Município de Corumbiara;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE



LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUTLICADO NO DIÁRI, OFICIAL DO ESTADO Nº 4644 DE 18/10/040 CIRCULOU EM 19/10/040

PROCESSO N°:

2754/01

INTERESSADO:

RESPONSÁVEL:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/01 DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 294/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 001/01, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno, desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE



LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO No:

2768/01

INTERESSADO:

COORDENADORIA GERAL DE APOIO À

GOVERNADORIA

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

010/01-SUPEL

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 295/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 010/01-SUPEL da Coordenadoria de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, face a anulação da concorrência pública nº 010/01-SUPEL, de interesse da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE



LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator KOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4851 DE 24,10 O CIRCULOU EM 29 , 10 10 10

PROCESSO No:

2982/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/01

RESPONSÁVEL:

CERENEU JOÃO NAUE

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 296/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 006/01 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicado o exame do edital de tomada de preços nº 006/01, do Município de Colorado do Oeste;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, Senhor Cereneu João Naue, que em futuros editais observe o fiel cumprimento do artigo 40, e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando-lhe que o não cumprimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e

-OP



adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Colorado do Oeste, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

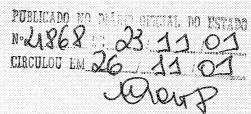
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2º Câmara



ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS



PROCESSO Nº:

1066/97 - (APENSOS N°S 535, 1385, 1622, 1623, 1624,

1795, 1803, 2196, 2200, 2631, 2841, 3331 E 3650/96;

014 E 033/97)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE:

JOEL PEREIRA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 297/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1996 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Autorizar, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, o parcelamento do débito imputado ao Senhor Joel Pereira, no item II, do acórdão nº 301/99, em 12 (doze) parcelas, atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros de mora devidos, na forma do artigo 19, da Lei Complementar 154/96, com vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser

108



encaminhados a esta Corte, os respectivos comprovantes dos recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Informar ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Proeuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001

Conselheire Relator

Jonathas HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

DE OLIVEIRA ÉRIKA PATRÍO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIO CFICIAL DO ESTADO Nº 4914 ET 19,02 CIRCULOU EM 06,02 102

PROCESSO No:

801/91 - (APENSO Nº 532/91)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990

PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE:

SIDNEY RODRIGUES GUERRA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 298/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 1990 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Autorizar, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97 e artigo 34, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o parcelamento de débito imputado ao Senhor Sidney Rodrigues Guerra, na alínea "a", do acórdão nº 036/91, em 12 (doze) parcelas, atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros de mora devidos, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, com vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subseqüentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a esta Corte, os respectivos comprovantes dos recolhimentos, até a plena quitação do débito;

II – Informar ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor,



consoante determinação contida no artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara



PROCESSO No:

1145/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CHUPINGUIA

ASSUNTO:

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS

MÊS DE NOVEMBRO/2000

RESPONSÁVEL:

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 299/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte do Município de Chupinguaia, referente ao mês de novembro de 2000, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Apensar os autos, ao processo de Prestação de Contas, do exercício de 2000, do Município de Chupinguaia, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA







MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara